

RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2026
PROCESSO Nº 2026017100
MUNICÍPIO DE CATALÃO – ESTADO DE GOIÁS

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

I – DA RECORRENTE E DA TEMPESTIVIDADE

RIVIERE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, vem, por seus advogados, tempestivamente e com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de habilitação proferida pelo Agente de Contratação nos autos da Concorrência Eletrônica nº 008/2026 (Processo nº 2026017100), que admitiu indevidamente as empresas JG CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA, ROV ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e SERVICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, todas elas destituídas de documentação indispensável fixada no Edital, conforme demonstrado a seguir.

A fase de Interposição de Recursos foi aberta em 23/06/2026 (17h11min), nos termos do sistema BLL Compras. O prazo recursal de 3 (três) dias úteis previsto no item 11.3 do Edital e no art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 tem seu termo final em 26/06/2026, de forma que o presente recurso é TEMPESTIVO.

II – DO OBJETO DO CERTAME

Cuida-se de Concorrência Eletrônica instaurada pelo Município de Catalão – GO para a "Contratação de serviços de conclusão da Creche Pró-Infância Tipo 1, localizada no Parque Imperial, no município de Catalão – GO", com valor total estimado de R\$ 2.706.011,57 (dois milhões, setecentos e seis mil, onze reais e cinquenta e sete centavos).

Dada a natureza da contratação – execução de obra pública de construção civil –, o Edital estabeleceu exigências específicas de qualificação técnica e econômico-financeira, de cumprimento obrigatório por todos os licitantes, sob pena de inabilitação, nos termos do art. 67 e do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

III – DAS IRREGULARIDADES DA EMPRESA JG CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA (PARTICIPANTE 784)

III.1 – Da ausência dos atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional

O item 10.10.2 do Edital, a título de qualificação técnico-operacional, exige que o licitante comprove ter executado, diretamente, serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, mediante apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, abrangendo ao menos 50% (cinquenta por cento) das quantidades previstas para cada um dos seguintes itens de maior relevância:

- Item 6.7.8 – Fechamento em chapa metálica perfurada: 82,22 m² (50% = 41,11 m²);
- Item 7.1 – Cobertura com telha termoacústica trapezoidal tipo PIR 30mm: 266,01 m² (50% = 133,01 m²);
- Item 10.1.5 – Piso vinílico em manta: 197,32 m² (50% = 98,66 m²);
- Item 9.1.9 – Forro em fibra mineral removível 1250x625x16mm: 367,46 m² (50% = 183,73 m²).

Adicionalmente, o item 10.10.3 do Edital, a título de qualificação técnico-profissional, determina que o licitante apresente Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA ou CAU, acompanhada de ART ou RRT, atestando que o responsável técnico da empresa executou serviços de mesma natureza, abrangendo os quatro itens de maior relevância supracitados, sem limitação de quantitativos mínimos.

A empresa JG CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA não apresentou qualquer atestado de capacidade técnico-operacional que demonstrasse a execução dos serviços relacionados nos itens 6.7.8, 7.1, 10.1.5 e 9.1.9, tampouco apresentou as CATs emitidas pelo CREA/CAU com as respectivas ARTs/RRTs, como exigido no item 10.10.3 do Edital. A ausência de tais documentos configura manifesta irregularidade, pois tais requisitos são condições objetivas, claras e indispensáveis ao processo de habilitação.

A exigência de atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional para a execução de obras de construção civil é expressamente autorizada pelo art. 67, II e IV, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõem:

"Art. 67. Para fins de habilitação, poderá ser exigida dos licitantes a seguinte documentação: [...] II – qualificação técnico-profissional: comprovação de o licitante possuir em seu quadro permanente, na data

de entrega da proposta, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no conselho profissional competente, pela execução de serviço de características semelhantes; IV – qualificação técnico-operacional: comprovação de o licitante ter desempenhado atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...] § 2º Para fins do inciso IV do caput deste artigo, nas licitações de obras e serviços de engenharia, quando a documentação de qualificação técnica der-se por meio de atestado de execução de obras ou serviços, poderá ser exigida a comprovação de execução de quantitativo mínimo de obras ou serviços de características semelhantes, conforme critério estabelecido pelo órgão, sendo vedada a imposição de quantitativos mínimos superiores a 50% dos quantitativos do objeto a ser contratado."

A obrigatoriedade de apresentação dos atestados é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. A Súmula TCU nº 263 consagrou o entendimento de que "para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Confirmando a obrigatoriedade e os efeitos da ausência do atestado, o Acórdão nº 924/2022-TCU-Plenário reafirmou que a exigência de atestados de capacidade técnica restrita às parcelas de maior relevância é regular, e que o descumprimento dessas exigências editalícias implica a inabilitação do licitante, dado que se tratam de requisitos objetivos estabelecidos em conformidade com a lei.

Não há como cogitar de sanabilidade para a ausência de atestado de capacidade técnica operacional e profissional, pois não se trata de vício meramente formal ou documental, mas de ausência de comprovação de capacidade real para executar o objeto. Ao contrário, a habilitação de empresa desprovida de experiência demonstrável nos serviços mais relevantes do objeto coloca em risco a execução contratual e viola o interesse público que a licitação visa a resguardar.

III.2 – Da ausência do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2025

O item 10.11.2 do Edital estabelece, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação do Balanço Patrimonial e das demonstrações de resultado dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, exigência esta que está em perfeita consonância com o art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

"Art. 69. Para fins de habilitação, poderá ser exigida dos licitantes a seguinte documentação: I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais [...]."

Tratando-se de certame realizado em 2026, os "2 (dois) últimos exercícios sociais" a que alude o dispositivo legal e o item 10.11.2 do Edital correspondem, necessariamente, aos exercícios de 2024 e 2025.

A empresa JG CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA apresentou apenas os balanços patrimoniais relativos aos exercícios de 2023 e 2024, deixando de apresentar o balanço referente ao exercício de 2025, que constitui o exercício social mais recente. Tal omissão infringe diretamente o item 10.11.2 do Edital e o art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021.

O balanço patrimonial de 2025 é document indispensável porque reflete a situação econômica atual da empresa, sendo o principal instrumento para o cálculo dos índices de liquidez e solvência exigidos no item 10.11.3 do Edital (ILG, ILC e ISG). A apresentação de balanços anteriores ao período exigido não supre a exigência editalícia, pois a situação econômica pode ter se alterado substancialmente, frustrando a finalidade protetiva da exigência legal.

O Tribunal de Contas da União tem sido rigoroso quanto à exigência dos balanços dos exercícios mais recentes. O Acórdão nº 282/2024-TCU-Plenário, ao tratar de inabilitação por falta de balanço patrimonial, reafirmou que a apresentação do balanço é requisito essencial de habilitação econômico-financeira, não se tratando de mera formalidade sanável, razão pela qual a ausência de apresentação do documento relativo ao último exercício justifica a inabilitação do licitante.

Cumprir destacar que, a teor do art. 1.078, II, do Código Civil, o balanço de 2025 tem como prazo máximo de elaboração e aprovação em assembleia o mês de abril de 2026, de modo que, na data da sessão de julgamento desta

licitação (junho de 2026), o balanço de 2025 já era documento exigível e de apresentação obrigatória.

IV – DAS IRREGULARIDADES DA EMPRESA ROV ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 374)

IV.1 – Da ausência dos atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional

Pelo mesmo fundamento exposto no item III.1 supra – e que aqui se reproduz integralmente por economia processual –, a empresa ROV ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA também não apresentou os atestados de capacidade técnico-operacional exigidos no item 10.10.2 do Edital, relativos à execução dos itens 6.7.8, 7.1, 10.1.5 e 9.1.9, nos quantitativos mínimos de 50% previstos, tampouco as Certidões de Acervo Técnico – CATs emitidas pelo CREA ou CAU com ARTs/RRTs correspondentes, conforme exigido no item 10.10.3 do Edital.

A exigência dos atestados técnicos é legítima, proporcional e decorre diretamente do art. 67, II e IV, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula TCU 263, como amplamente exposto acima. A ausência desses documentos pela ROV ENGENHARIA impõe, de igual forma, sua inabilitação.

IV.2 – Da insuficiência do capital social mínimo exigido

O item 10.11.5 do Edital exige que o licitante comprove capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, nos termos do art. 69, IV, da Lei nº 14.133/2021. Referido percentual corresponde ao montante de R\$ 270.601,16 (duzentos e setenta mil, seiscentos e um reais e dezesseis centavos), calculado sobre o valor estimado de R\$ 2.706.011,57.

A empresa ROV ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA não apresentou comprovação de capital social ou patrimônio líquido que atinja o montante mínimo exigido de R\$ 270.601,16, em manifesta contrariedade ao item 10.11.5 do Edital.

A exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo tem por escopo assegurar a solidez econômica do contratado e sua capacidade de suportar os custos da execução contratual. O Tribunal de Contas da União, ao interpretar a legislação anterior e a atual, pacificou o entendimento sobre a legitimidade

dessas exigências. A Súmula TCU nº 275 dispõe que "para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir dos licitantes, de forma não cumulativa, capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."

O Acórdão nº 138/2024-TCU-Plenário reafirmou que, à luz da Lei nº 14.133/2021, é lícito ao edital exigir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, limitados a até 10% do valor estimado da contratação, e que a empresa que não preenche esse requisito deve ser inabilitada, pois a exigência visa a resguardar o interesse público na execução satisfatória do objeto.

Dessa forma, a habilitação da ROV ENGENHARIA sem a apresentação de capital social ou patrimônio líquido mínimo de R\$ 270.601,16 é medida ilegal, que afronta diretamente o item 10.11.5 do Edital, o art. 69, IV, da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do TCU.

IV.3 – Da ausência dos índices econômicos do exercício de 2025

O item 10.11.3 do Edital exige a comprovação de índices econômicos mínimos, calculados a partir do balanço patrimonial do último exercício social encerrado (2025), quais sejam:

- Índice de Liquidez Geral – ILG = $(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}) \geq 1,00$;
- Índice de Liquidez Corrente – ILC = $\text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante} \geq 1,00$;
- Índice de Solvência Geral – ISG = $\text{Ativo Total} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}) \geq 1,00$.

A empresa ROV ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA não apresentou os índices econômicos referentes ao exercício social de 2025, condição imprescindível para a análise da situação econômico-financeira atual do licitante. Sem a apresentação desses índices – ou do balanço de 2025 que os embasa –, é impossível aferir o cumprimento dos parâmetros mínimos de liquidez e solvência estabelecidos no item 10.11.3 do Edital.

Sobre a exigência de índices econômicos, o art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de índices mínimos de solvência e liquidez para fins de habilitação econômico-financeira. O Acórdão nº 970/2022-TCU-Plenário consolidou o entendimento de que tais índices devem ser calculados com base no balanço do exercício mais recente, de sorte que a

ausência de apresentação dos dados relativos ao último exercício (2025) impede a verificação do atendimento às exigências editalícias e enseja a inabilitação do licitante.

V – DAS IRREGULARIDADES DA EMPRESA SERVICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 736)

V.1 – Da ausência dos atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional

A empresa SERVICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA também deixou de apresentar os atestados de capacidade técnico-operacional previstos no item 10.10.2 do Edital, os quais são exigidos para comprovar a execução prévia de serviços semelhantes nos itens de maior relevância da obra (6.7.8, 7.1, 10.1.5 e 9.1.9, em quantitativos mínimos de 50%). Da mesma forma, não apresentou as CATs emitidas pelo CREA/CAU com as respectivas ARTs/RRTs exigidas pelo item 10.10.3 do Edital.

Como amplamente fundamentado no item III.1 supra – cujos argumentos aqui se reiteram integralmente –, a exigência de tais documentos decorre diretamente do art. 67, II e IV, da Lei nº 14.133/2021, da Súmula TCU nº 263 e do Acórdão nº 924/2022-TCU-Plenário. A ausência completa dos atestados técnicos opera como causa autônoma e suficiente para a inabilitação da empresa SERVICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

VI – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E INTERESSE PÚBLICO

A manutenção da habilitação de empresas que não cumpriram requisitos objetivos previstos no Edital viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente consagrado no art. 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. O Edital constitui a lei do certame, e sua observância é impositiva tanto para a Administração quanto para todos os licitantes.

De igual modo, a habilitação seletiva – que inabilita uns e habilita outros em situação de idêntico descumprimento das exigências editalícias – ofende o princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF/88 e art. 5º, I, da Lei nº 14.133/2021), que impõe tratamento isonômico a todos os concorrentes.

A recorrente RIVIERE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, na condição de licitante regularmente participante do certame, tem legítimo interesse na anulação da decisão de habilitação das empresas JG CONSTRUÇÕES, ROV ENGENHARIA e SERVICE CONSTRUÇÕES, porquanto a ilegal admissão de tais empresas compromete a competitividade do certame, prejudica diretamente a Recorrente e, por via de consequência, o erário público do Município de Catalão – GO.

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que o Agente de Contratação deve ser rigoroso na verificação dos documentos de habilitação, pois a contratação de empresa sem a comprovação dos requisitos de habilitação exigidos coloca em risco a execução adequada do objeto e a utilização eficiente dos recursos públicos (Acórdão nº 298/2024-TCU-Plenário).

VII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente que o presente Recurso Administrativo seja CONHECIDO e PROVIDO para que:

a) Seja declarada a INABILITAÇÃO da empresa JG CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA (Participante 784), em razão de:

- (i) Ausência de atestados de capacidade técnico-operacional (item 10.10.2 do Edital);
- (ii) Ausência de atestados de capacidade técnico-profissional/CAT (item 10.10.3 do Edital);
- (iii) Ausência do balanço patrimonial e demonstrações de resultado do exercício de 2025 (item 10.11.2 do Edital).

b) Seja declarada a INABILITAÇÃO da empresa ROV ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (Participante 374), em razão de:

- (i) Ausência de atestados de capacidade técnico-operacional (item 10.10.2 do Edital);
- (ii) Ausência de atestados de capacidade técnico-profissional/CAT (item 10.10.3 do Edital);
- (iii) Ausência de capital social mínimo de 10% do valor estimado – R\$ 270.601,16 (item 10.11.5 do Edital);
- (iv) Ausência dos índices econômico-financeiros referentes ao exercício de 2025 (item 10.11.3 do Edital).

c) Seja declarada a INABILITAÇÃO da empresa SERVICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Participante 736), em razão de:

- (i) Ausência de atestados de capacidade técnico-operacional (item 10.10.2 do Edital);
- (ii) Ausência de atestados de capacidade técnico-profissional/CAT (item 10.10.3 do Edital).

d) Em consequência da inabilitação das empresas acima indicadas, sejam convocadas as licitantes remanescentes na ordem de classificação, nos termos do art. 90, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com vistas à retomada regular do certame.

Requer, ainda, que o presente recurso seja processado com efeito suspensivo, nos termos do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, abstendo-se a Administração de praticar quaisquer atos tendentes à adjudicação do objeto ou à homologação do certame até o julgamento definitivo deste recurso.

Termos em que, pede deferimento.

Catalão – GO, 26 de junho de 2026.

RIVIERE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

CNPJ: 16.958.418/0001-46